



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 12/04/2017 – ITEM 33

PEDIDO DE REEXAME

TC-000588/026/14.

Município: Elisiário.

Prefeito: Valdecir Ferreira de Souza.

Exercício: 2014.

Requerente: Valdecir Ferreira de Souza – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 01-09-16.

Acompanha: TC-000588/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara, em sessão de 16 de agosto de 2016, ao apreciar as contas da **Prefeitura Municipal de Elisiário**, relativas ao **exercício de 2014**, decidiu emitir parecer desfavorável, tendo em vista: o déficit da execução orçamentária de 13,92%; a situação financeira igualmente negativa; a elevação da Dívida de Curto Prazo; e o montante¹ de créditos adicionais e especiais abertos em desconformidade com as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64.

Em razão de seu inconformismo, o Chefe do Executivo interpôs o Pedido de Reexame constante de fls. 135/146.

¹ 56,52% da despesa fixada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inicialmente, o recorrente consignou que o demonstrativo do resultado da execução orçamentária denotou que houve previsão de R\$ 4.295.114,87 para as receitas de capital, enquanto que a respectiva arrecadação ficou em R\$ 2.365.302,92, ocorrendo déficit da ordem de R\$ 1.929.811,95.

O aludido "déficit de arrecadação" das receitas de capital decorreu especialmente de convênios firmados pela Prefeitura sem que os recursos financeiros correspondentes tivessem ingressado aos cofres municipais até o encerramento do exercício.

Buscando ainda justificar o resultado financeiro negativo, sustentou a influência da Dívida de Curto Prazo, anotando que a importância de R\$ 766.056,00 corresponde aos "Restos a Pagar Processados", quais sejam os compromissos assumidos e devidamente adimplidos pelos respectivos contratados, ao passo que o montante de R\$ 2.410.799,82 se refere aos "Restos a Pagar não Processados", tais quais aqueles que, embora assumidos pela Prefeitura, encontram-se pendentes de adimplemento e portanto ainda não exigíveis.

Assim, observou que tal situação restou clara diante da análise do Balanço Patrimonial processado e expedido pelo próprio Sistema AUDESP, do qual se depreende que o resultado nele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apurado é superavitário, com o Ativo Circulante da ordem de R\$ 3.032.310,26 e o Passivo Circulante equivalente a R\$ 1.524.122,94, indicando índice de liquidez da ordem de 1,98% e não de 0,42%, conforme constou do Relatório da Fiscalização.

Registrou, também, que a despesa de capital empenhada refletiu positivamente no investimento de 33,52% da RCL.

Aduziu que, no decorrer da execução do orçamento, muitas vezes os convênios, embora devidamente formalizados, acabam não gerando a arrecadação prevista em face da falta de transferência de recursos no momento adequado, prejudicando o planejamento e os resultados contábeis, ocasionando, consequentemente, situação de desequilíbrio.

Pleiteou, ao final, o acolhimento das alegações deduzidas, com vistas à consequente aprovação das contas em apreço.

Em preliminar, os Órgãos Técnicos opinaram pelo conhecimento do apelo, uma vez que atendidas as condições processuais de admissibilidade.

No mérito, a Assessoria de ATJ, quanto ao prisma econômico, sopesou especialmente a influência dos Restos a Pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

não Processados nos resultados orçamentário e financeiro negativos da Municipalidade, conforme entendimento sobre a matéria exarado em vários julgados desta Corte, opinando, portanto, pela reforma do r. Parecer combatido.

Sob a visão jurídica, entendeu que os principais óbices à aprovação da matéria restaram afastados e também concluiu pelo provimento do apelo.

Chefia de ATJ endossou as manifestações precedentes.

O douto MPC destacou a ausência de subsídios argumentativos aptos a modificar a situação negativa das contas, opinando pelo desprovimento do recurso.

SDG, por sua vez, considerou as justificativas hábeis para alterar o panorama processual, manifestando-se no sentido do provimento.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r. Parecer foi publicado no DOE de 1º de setembro de 2016 (fls. 131/132) e o recurso interposto em 13 de outubro do mesmo ano (fls. 135/146), por legítimo interessado.

Tempestivo e presentes as demais condições processuais de admissibilidade, **dele conheço**, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Na linha dos pronunciamentos de ATJ e SDG, tenho que as razões de recurso ofertadas pelo Chefe do Executivo de Elisiário merecem ser acolhidas, para o fim de reverter o juízo desfavorável às contas do exercício de 2014.

Em Primeira Instância, a desaprovação da matéria foi motivada pelas falhas relacionadas à execução financeira e orçamentária da Municipalidade.

Com vistas a afastar as impropriedades, o recorrente salienta a ocorrência de “déficit de arrecadação” nas receitas de capital, originado especialmente de convênios firmados pela Prefeitura sem que os recursos financeiros correspondentes tivessem ingressado aos cofres municipais até o encerramento do exercício.

Mais ainda, busca enfatizar que não deveriam ser computados os “Restos a Pagar não Processados”² na análise dos resultados orçamentário e financeiro e do índice de liquidez imediata, haja vista que, enquanto as despesas empenhadas não forem liquidadas, não se pode considerá-las como obrigação do Município.

² R\$ 2.410.799,82, formado em grande parte de recursos derivados de convênios, contratos de repasses de recursos estaduais e federais – fl. 152.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No ensejo, reexaminando a matéria, meu entendimento vai ao encontro dos bem lançados pronunciamentos da Assessoria Especializada de ATJ e SDG, o que me leva a acolher tais alegações de recurso apresentadas pelo Chefe do Executivo, levando ainda em consideração as regras contidas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP³, que este Tribunal vem adotando desde o exercício de 2013 (Comunicado SDG nº 02/2013) e a consolidada jurisprudência desta Corte⁴.

Sendo assim, nas contas em apreço o montante de restos a pagar não processados (R\$ 2.410.799,82) é superior aos déficits orçamentário (-R\$ 2.074.774,99) e financeiro (-R\$ 2.282.530,59) e maior do que o aumento da dívida de curto prazo de R\$ 2.171.127,31 (demonstrativo de fl. 17). Ademais, glosados os restos a pagar não processados, o índice de liquidez imediata passaria de 0,42 para 1,98.

Nesse sentido, considero relevados os apontamentos referentes aos resultados orçamentário e financeiro e à ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo,

³ O PCASP foi elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria 467/2009) para uniformizar as práticas contábeis e facilitar a consolidação das contas públicas nos três níveis de governo, permitindo uma maior transparência fiscal e controle social. Sua observância tornou-se obrigatória desde 1º de janeiro de 2015.

⁴ No mesmo sentido: TC-2470/026/10, TC-2501/026/10, TC-2578/026/10, TC-1909/026/12, TC-1584/026/13, TC-132/026/14, e TC-156/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

advertindo a Prefeitura Municipal para que melhore o seu planejamento, devendo igualmente observar que as alterações orçamentárias devem ser praticadas em conformidade com os mandamentos contidos na Lei Federal nº 4.320/64 e o teor dos Comunicados SDG nº 29/10, 18/15 e 32/15.

Oportuno, ainda, registrar que os investimentos durante o exercício corresponderam a 33,52% da Receita Corrente Líquida⁵.

Nessa conformidade, encurto razões e voto, na companhia de ATJ e SDG, pelo **provimento** do **Pedido de Reexame** de fls. 135/146, para agora, emitir **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Elisiário**, relativas ao **exercício de 2014**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Outrossim, mantenho intactas as recomendações formuladas conforme os termos da r. Decisão de fl. 115.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁵ R\$ 4.267.794,64.